

VOTO

PROCESSO: 00065.161343/2015-80

INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 0019037 fls. 1)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0019037 fls. 5)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 1107867)	Notificação da DC1 (SEI 1231101)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 1235964)	Aferição Tempestividade (SEI 1260872)	Prescrição Intercorrente
00065.161343/2015-80	661706179	002237/2015	Aeroporto Estadual de Araraquara (SBAQ)	13/11/2015	16/11/2015	04/12/2015	29/09/2017	27/10/2017	06/11/2017	20/11/2017	27/10/2020

Enquadramento: Art. 36, §1º e art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBAer), c/c Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 161 Emenda nº 01, de 13 de setembro de 2013, item 161.61, letra b, subitem (2) c/c Resolução ANAC nº 25, Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), Item 23.

Infração: Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAESP), em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 002239/2015, lavrado em 16 de novembro de 2015.

1.2. Referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

Foi constatado, conforme Relatório de Fiscalização nº 032/2015/GTDA/GCOP/SIA, que o operador de aeródromo do Aeroporto Estadual de Araraquara (SBAQ), que teve um movimento anual de aeronaves no ano de 2010 entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil) movimentos, não apresentou seu respectivo PEZR para registro na ANAC, em conformidade com o RBAC 161, que versa sobre Planos de Zoneamento de Ruído de Aeródromos (PZR) e que exige apresentação de PEZR até 29 de setembro de 2015, para os aeródromos entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização nº 032/2015/GTDA/GCOP/SIA** (SEI 0019037 fls. 2): O relato da fiscalização aponta que *Aos 13 dias do mês de novembro de 2015 foi constatado que o operador de aeródromo do Aeroporto Estadual de Araraquara (SBAQ), que teve um movimento anual de aeronaves no ano de 2010 entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil) movimentos, não apresentou seu respectivo PEZR para registro na ANAC, em conformidade com o RBAC 161, que versa sobre Planos de Zoneamento de Ruído de Aeródromos (PZR) e que exige apresentação de PEZR até 29 de setembro de 2015, para os aeródromos entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010.*

2.2. **Defesa Prévia:** Devidamente notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 04/12/2015, como consta no AR (SEI 0019037 fls. 5), o atuado protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 10/11/2015 (SEI 0019037 fls. 6/10 e anexos fls. 11/14).

2.3. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** Em 29/09/2017 a Assessoria de Infrações e Multas da Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - AIM/GNAD/SIA decidiu (SEI 1107867), com base nos argumentos contidos na Análise de Primeira Instância (SEI 1107844), pela aplicação de sanção no patamar mínimo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo arbitrado o valor previsto para a hipótese de infração ao item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, considerando a existência de circunstâncias atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 da mesma Resolução.

2.4. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 27/10/2017, conforme demonstra AR (SEI 1231101) a atuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 06/11/2017 (SEI 1235964).

2.5. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Certidão ASJIN (SEI 1260872), datada de 20/11/2017, a Secretária da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

2.6. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.

2.7. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da ausência de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional:** Em seu recurso à segunda instância, a recorrente argumenta que *"Não existe pena, inclusive a de multa, sem prévia cominação legal."*, argumentando ainda que esta agência não apontou, de forma objetiva, qual o dispositivo infringido.

3.2. Importa ressaltar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 - Lei de criação da ANAC. Conforme art. 5º da Lei nº 11.182, de 2005 - lei de criação da Agência, a ANAC atua como autoridade de aviação civil, sendo asseguradas as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência:

*Lei nº 11.182, de 2005
Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.*

3.3. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade. O referido poder normativo, conferido à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, quanto os sujeitam à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

3.4. Nesse sentido, é atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria - leis especiais, decretos e demais normas, conforme art. 1º, §3º do CBAer, incluindo-se nessas demais normas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica (art. 12) enquanto autoridade aeronáutica (art. 2º), e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil (Lei nº 11.182, de 2005, art. 5º).

*CBAer
Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.
§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).*

3.5. As hipóteses elencadas no CBAer, portanto, não configuram um rol limitado de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas complementares ao CBAer está prevista em seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as infrações aos preceitos da legislação complementar.

CBAer

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar (grifo meu), a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - Multa

[...]]

3.6. Destaco, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565, de 1986, em que foi enquadrada a infração: "Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas". Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar.

3.7. Dessa forma, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 1986.

3.8. Com efeito, identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis, conforme estabelece o citado art. 8º, inciso XXXV, da Lei nº 11.182, de 2005.

3.9. Nesse mesmo sentido a seguinte decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS. ANAC. PODER NORMATIVO. RESOLUÇÃO. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAERO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. PODER DE POLÍCIA.

1. Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defletem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência, razão pela qual, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação.

2. A Lei nº. 11.182/2005, que criou a ANAC, estabeleceu, expressamente, entre as suas atribuições, a expedição de normas técnicas para fins de segurança das operações aeroportuárias em geral

3. Não há violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que a Resolução editada pela autarquia especial trata de campo próprio de regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas. Precedente do eg. TRF da 3ª Região: AC 1999.03.99.013358-2/SP - Relº Desº Fed. Salette Nascimento - Dde 25.04.2011 - p. 521. 6. Precedentes do STJ, desta Corte Federal e do TRF da 4ª Região. 7. (AC 200781000209109, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::260.)

4. Ao descumprir a resolução da ANAC, é "perfeitamente cabível a multa aplicada, por advir do Poder de Polícia, da referida agência reguladora". (AC 200983080015831, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/06/2010 - Página::237.)

5. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Observa-se que a Apelante ofertou defesa e recurso administrativo, os quais foram devidamente apreciados pela autoridade competente.

6. O valor da multa (R\$ 70.000,00) foi arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Resolução nº. 25 de 25/04/2008.

7. a Resolução nº 58 da ANAC, que estabeleceu a penalidade de multa à violação presente, foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2008, de modo que a Recorrente não pode exonerar-se de cumprir tal preceito, visto que lhe foi dada ciência com a publicação no Diário Oficial, sendo desnecessária comunicação específica e pessoal à INFRAERO.

8. Apelação improvida. (TRF5, AC 00021804720114058400 Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE-Data::01/03/2012 - Página::176)

3.10. Diante do exposto, especificamente, quanto ao presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade ao DAESP por Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação, teve amparo legal no Art. 36, §1º e art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBAer), c/c Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 161 Emenda nº 01, de 13 de setembro de 2013, item 161.61, letra b, subitem (2) c/c Resolução ANAC nº 25, Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), Item 23, em vigor à época dos fatos.

3.11. Como dito antes, o artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBAer, bem como pelo descumprimento das disposições da "legislação complementar".

3.12. Ressalto que no §1º do artigo 36, do CBAer encontra-se a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei de criação da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária:

CBAer

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(grifo nosso)

3.13. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade a(o) Interessada (o) no feito tem base legal, afastando, assim, a alegação do interessado de vício material por ausência de previsão legal, na medida em que fundamenta a aplicação de sanção quando houver afronta à norma aeronáutica.

3.14. Dessa forma, fica afastado os argumentos de nulidade da autuação feita pela ANAC, pela alegação de ausência de previsão legal da infração.

3.15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - O DAESP foi autuado por Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação, infração capitulada no Art. 36, §1º e art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBAer), c/c Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 161 Emenda nº 01, de 13 de setembro de 2013, item 161.61, letra b, subitem (2) c/c Resolução ANAC nº 25, Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), Item 23.

Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I – multa;

RBAC nº 161 - Emenda nº 01

161.61 Disposições finais e transitórias (...)

(b) O operador de aeródromo deve apresentar o PEZR para registro na ANAC, em conformidade com este RBAC até:

(...)

(2) 29 de setembro de 2015, para aeródromos com número de movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010 entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil)

4.2. Com efeito, o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigência à época dos fatos, os valores de multa a serem aplicados quando da ocorrência do fato infracional, a saber:

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima: Nacional 20.000 35.000 50.000

4.3. Desta forma, de se entender que o operador de aeródromo tem o dever de apresentar o Plano de Zoneamento de Ruído - PZR. Especificamente no presente caso, a data de apresentação é até o dia 29 de setembro de 2015, para aeródromos com número de movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010 entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil).

4.4. **Argumentos recursais:** Considerando que não foi apresentado pelo autuado qualquer argumento que não tenha sido devidamente enfrentado pelo competente setor de primeira instância, faço parte integrante deste Voto a Análise de Primeira Instância (SEI 1107844), que foi seguida, na íntegra, pelo Decisor de Primeira Instância (SEI 1107867), com fundamento no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Referida análise assim enfrentou as razões da defesa:

Quanto ao mérito da imputação, sustenta o autuado que teria apresentado o Plano de Específico de Zoneamento de Ruído-PEZR, em 19 de março de 2014, via Ofício DAESP n-162/14.

No que concerne ao processo de registro de PEZR do aeródromo SBAQ, nota-se, do teor do processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI sob o nº 00065.095316/2015-10, que o autuado inicialmente apresentou curvas de ruído para validação da ANAC em 19/03/2014, via Ofício Dasp nº 162/14 (fl. 01 daquele processo; fl. 10 do presente processo).

Como já mencionado, o processo descrito no RBAC 161 compreende ações sucessivas do operador de aeródromo consistentes na elaboração de curvas de ruído, na apresentação destas curvas para validação da ANAC^[18], na elaboração do PEZR a partir de curvas validadas^[19], na apresentação para registro na ANAC do PEZR elaborado e, finalmente, na execução de ações para divulgação do PEZR aos municípios envolvidos e demais órgãos interessados em até 30 dias de seu registro^[20] e posterior adoção de demais ações de compatibilização do uso do solo com o(s) município(s) abrangido(s) pelas curvas de ruído, bem como com a comunidade de entorno^[21].

Entre as ações relativas à apresentação das curvas de ruído e a de elaboração do PEZR há uma etapa, sob responsabilidade da ANAC, consistente na análise do material apresentado pelo operador de aeródromo e na emissão de decisão sobre validação das curvas de ruído.

Pois bem, em 17/04/2014, a ANAC, via Ofício nº 90/2014/SIA/ANAC, retornou ao Operador Aeroportuário a análise das curvas de ruído de SBAQ, as quais apresentaram inconsistências que não permitiram, de imediato, a sua validação (fl. 11 do presente processo; fl. 12 do processo de validação de curvas de ruído).

Em complemento ao processo de validação das curvas de ruído, a autuada em 09/03/2015, dentro do prazo estabelecido pelo RBAC 161 para o registro do PEZR do Aeroporto Estadual Bartolomeu de Gusmão - Aeroporto de Araraquara (SBAQ), por meio do Ofício DASP nº 116/2015, encaminhou informações e esclarecimentos solicitados pela Agência para a devida validação das curvas e consequente finalização do processo (fl. 12 do presente processo; fl. 13 do processo de validação de curvas de ruído).

Em resposta ao ofício supramencionado, em 22/04/2015, a ANAC, via Ofício nº 102/2015/SIA/ANAC, encaminhou ao Operador Aeroportuário a análise das curvas de ruído de SBAQ, com os as devidas descrições de requisitos não atendidos para providências cabíveis (Documento SEI nº - 0534142).

Desde então o processo encontra-se sobrestado sem resposta por parte do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo-DESP e assim sem a devida validação das curvas de ruído que é etapa preliminar para a aprovação de registro do Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR.

No presente caso, constata-se a falta de impulso ao processo de registro de PEZR em razão de inércia do autuado, que permaneceu silente sobre as correções que lhe foram requeridas desde 22/04/2015.

Entende-se, portanto, caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em não apresentar para registro, na ANAC, o PEZR de SBAQ até 29/09/2015, conforme descrita no AI no 002237/2015, razão pela qual se propõe que seja aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986. (g.n)

4.5. Além disso, ressalto que o Auto de Infração trouxe, de forma objetiva, a conduta tida como infracional por parte da autuada, em que Foi constatado, conforme Relatório de Fiscalização nº 032/2015/GTDA/GCOP/SIA, que o operador de aeródromo do Aeroporto Estadual de Araraquara (SBAQ), que teve um movimento anual de aeronaves no ano de 2010 entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil) movimentos, não apresentou seu respectivo PEZR para registro na ANAC, em conformidade com o RBAC 161, que versa sobre Planos de Zoneamento de Ruído de Aeródromos (PZR) e que exige apresentação de PEZR até 29 de setembro de 2015, para os aeródromos entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010.

4.6. Portanto, afasto os argumentos recursais e considero presente a materialidade infracional, constatando que o DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO infringiu o disposto no Art. 36, §1º e art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBAer), c/c Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 161 Emenda nº 01, de 13 de setembro de 2013, item 161.61, letra b, subitem (2) c/c Resolução ANAC nº 25, Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), Item 23, no momento em que não apresentou o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação. No presente caso, tem-se que a referida apresentação deveria se dar até o dia 29 de setembro de 2015, para aeródromos com número de movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010 entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil), conforme prescreve a norma infringida.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Por todo o exposto neste Voto e tudo o que consta nos autos do presente processo, observa-se configurada a infração descrita na Art. 36, §1º e art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBAer), c/c Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 161 Emenda nº 01, de 13 de setembro de 2013, item 161.61, letra b, subitem (2) c/c Resolução ANAC nº 25, Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), Item 23.

5.2. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão de Resolução ANAC nº 25/2008, em seu item 23, do Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) previa para a infração: O operador de aeródromo deve apresentar o PEZR para registro na ANAC, em conformidade com este RBAC até: (...) (2) 29 de setembro de 2015, para aeródromos com número de movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010 entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil), que se coaduna ao disposto no referido item da Resolução ANAC nº 25: Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima: Nacional, multa, no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); no patamar intermediário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e no patamar máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Note-se, ainda, que o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08, 2008, norma vigente à época dos fatos previa que A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.

5.3. **Circunstâncias Atenuantes:** Ressalto que a DCI considerou a existência de circunstância atenuante e aplicou a multa pelo valor MÍNIMO da tabela constante do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5.4. Em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (SEI 3929234) realizada em 15/01/2020, agora em sede recursal, observa-se a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último

ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado (a) nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, isto é de 13/11/2014 a 13/11/2015, à época da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 29/09/2017.

5.5. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

5.6. Ressalte-se, no entanto, no tocante à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, que o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, veda objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação. Reforça-se com isso que em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

5.7. **Circunstâncias agravantes:** Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5.8. Observada a existência de 1 (uma) circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a inexistência de circunstâncias agravantes, previstas no §2º do mesmo dispositivo normativo, proponho a manutenção do valor de sanção aplicado em sede de Primeira Instância, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista este ser o valor no patamar mínimo previsto para a hipótese no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.9. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deveser MANTIDO no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, conforme o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.161343/2015-80	661706179	002237/2015	Aeroporto Estadual de Araraquara (SBAQ)	13/11/2015	não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação.	Art. 36, §1º e art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBAer), c/c Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 161 Emenda nº 01, de 13 de setembro de 2013, item 161.61, letra b, subitem (2) c/c Resolução ANAC nº 25, Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), Item 23.	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

6.2. É como VOTO.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 27/02/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3824684** e o código CRC **A4F67D6D**.

SEI nº 3824684



VOTO

PROCESSO: 00065.161343/2015-80

INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3824684), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a infração apurada nos autos, qual seja, a prática do disposto no Art. 36, §1° e art. 289, inciso I da Lei n° 7.565 de 19/12/1986 (CBAer), c/c Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC n° 161 Emenda n° 01, de 13 de setembro de 2013, item 161.61, letra b, subitem (2) c/c Resolução ANAC n° 25, Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), Item 23.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4044432** e o código CRC **4BC36348**.

SEI n° 4044432



VOTO

PROCESSO: 00065.161343/2015-80

INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3824684), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, para a infração apurada nos autos, qual seja, a prática do disposto no Art. 36, §1° e art. 289, inciso I da Lei n° 7.565 de 19/12/1986 (CBAer), c/c Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC n° 161 Emenda n° 01, de 13 de setembro de 2013, item 161.61, letra b, subitem (2) c/c Resolução ANAC n° 25, Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), Item 23.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4044462** e o código CRC **5B472BA3**.

SEI n° 4044462



CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.161343/2015-80

Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAESP)

Auto de Infração: 002237/2015

Crédito de multa: 661706179

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - Portaria Nomeação nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAESP)**, por *não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação*, em afronta ao art. 36, §1º e art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBAer), c/c Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 161 Emenda nº 01, de 13 de setembro de 2013, item 161.61, letra b, subitem (2) c/c Resolução ANAC nº 25, Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), Item 23.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4086425** e o código CRC **EF449D3B**.
